



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.479 - DF (2014/0293333-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ VIANA LOBO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do Verbo n. 182 da Súmula desta Corte.

II – Razões de agravo regimental que não infirmam de forma específica os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ), limitando-se a reiterar as teses do recurso especial.

III – A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o *Parquet* opina pela absolvição.

IV – Havendo provas para julgar o feito, condenando o réu, o Juiz não deve se atrelar à opinião do Ministério Público, quando este requer a absolvição.

V - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.479 - DF (2014/0293333-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ VIANA LOBO
ADVOGADO : ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS JOSÉ VIANA LOBO contra decisão de fls. 2986/2988, de minha relatoria, em que não conheci do agravo em recurso especial ante a incidência do Enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal, uma vez que não foi impugnado o único fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

O agravante argumenta que o entendimento consolidado no STJ é precário e que esta Corte necessita se adequar aos pleitos sociais, reforçando seu entendimento consolidado e/ou modificando-o, **"aceitando para tanto que o processo penal, em si, necessita andar alinhavado com a fonte constitucional da Lei** (sic)" (fl. 2997).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do presente agravo à Colenda Turma, para que seja acolhido, ao efeito de ensejar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 607.479 - DF (2014/0293333-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de desconstituir o *decisum* impugnado, incorrendo, mais uma vez, no mesmo óbice.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo por aplicação do Verbete n. 182 da Súmula desta Corte. No entanto, o agravante não impugna especificamente tal fundamento.

Ocorre que o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, ou seja, a decisão que não conheceu do agravo, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Na hipótese, o agravante argumenta que não é o caso de aplicação do Enunciado Sumular n. 83/STJ, uma vez que o entendimento consolidado no STJ é precário, e ainda, que existe uma divergência jurisprudencial sobre o tema, conforme se depreende dos julgados acostados aos autos.

Apesar de afirmar que o entendimento desta Corte sobre a aplicabilidade do art. 385, do Código de Processo Penal, é precário, o agravante não colaciona um julgado sequer deste Tribunal que corrobore sua alegação. Não impugnando de forma específica e fundamentada a incidência do Enunciado Sumular n. 83/STJ.

Nesse contexto, aplica-se, novamente, o Verbete n. 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342.450/SP, **Sexta Turma**, Rel. **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 4/10/2013).

Ademais, no tocante à tese defensiva de impossibilidade de condenação do réu, quando o Ministério Público, em alegações finais, pugna pela absolvição, entendo ser aplicável o artigo 385, do Código de Processo Penal, que, conforme entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal - STF, não é inconstitucional.

Diz o referido artigo:

Art. 385: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Ressalte-se que tal artigo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não estando o Juiz vinculado ao entendimento do Ministério Público.

Veja-se o que diz Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

Do mesmo modo que está o promotor livre para pedir absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado. Afinal, no processo penal, cuidamos da ação penal pública nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, não podendo o órgão acusatório dela abrir mão, de modo que também não está fadado o juiz a absolver o réu, se as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da peça inicial acusatória, está o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisão de mérito.

E tudo isso a comprovar que o direito de punir do estado não é regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusação e, conseqüentemente, a condenação, desde que haja provas a sustentá-la. (Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 653).

Nesse sentido já se pronunciaram, tanto o STJ, quanto o STF:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ART. 385 DO CPP. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador não está vinculado à manifestação do Ministério Público que, em sede de alegações finais, requer a absolvição do acusado. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 718/STF, "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada". E, ainda, segundo a Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 6 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra b, do referido diploma legal.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente. (HC 76930/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 18/10/2007, DJ 5.11.2007)

HABEAS CORPUS. RECURSO DO MP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DO MP PARA RECORRER DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, PORQUE, NAS ALEGAÇÕES FINAIS, O PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE INTERVEIO PEDIRÁ A ABSOLVIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE FOI PROVIDO, COM A CONDENAÇÃO DO ORA PACIENTE, EM FUNDAMENTADO ARESTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE VER VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 577 DO CPP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.FUNÇÕES DE "CUSTOS LEGIS" E "DOMINUS LITIS". A MANIFESTAÇÃO DO MP, EM ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO VINCULA O JULGADOR, TAL COMO SUCEDER COM O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, NOS TERMOS E NOS LIMITES DO ART. 28 DO CPP. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC 69957/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira; 9/3/1993, DJ 25-3-1994 PP-05996).

Assim, é possível a condenação do agravante, nas circunstâncias em que se deram, pois o Juiz, após a instauração da ação penal, diferentemente do pedido de arquivamento do inquérito, tem independência para julgar o feito, conforme entender, com fundamento nas provas dos autos, não servindo, a opinião do *Parquet*, nas alegações finais, como instrumento de vinculação de sua decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0293333-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 607479 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063429720108070004 20100410052107 20100410063424 20100410063424AGS
20100410083514 20110410003417 20110410012552 20110410020476
62571420108070004 63429720108070004

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS JOSÉ VIANA LOBO
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: WASHINGTON SALES DA SILVA
CORRÉU	: VALCIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUIS DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: SIMONITE LUIZ DA SILVA
CORRÉU	: MAÍSA COSTA DOS SANTOS
CORRÉU	: DANILO PINHEIRO PEREIRA
CORRÉU	: JOSÉ AGNELLO DA SILVA FILHO
CORRÉU	: LICURGO ARIOSTO CASARIN BUTKEINES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS JOSÉ VIANA LOBO
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA SERRANO ALÉSCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.